



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2334376-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é agravante EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO, é agravada SILVIA KARINA TROVÓ.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Daniel Penteado de Castro, OAB/SP 220.869.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2334376-65.2024.8.26.0000

Comarca: Taquaritinga

Agravante: Eduardo Henrique Moutinho

Agravada: Silvia Karina Trovó

Juiz de origem: Clovis Humberto Lourenço Júnior

VOTO N. 35267

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS PRESTADAS PARCIALMENTE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA PERICIAL EXIGIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão que rejeitou as contas apresentadas pelo réu, em ação de prestação de contas, nos termos do artigo 550, §5º, do CPC. Irresignação do réu. Julgamento da primeira fase que obrigou o agravante a prestar contas de 5 anos antes do ajuizamento da demanda, referente a uma empresa de sociedade dele com a agravada. Contas prestadas que parcialmente atendem à forma adequada do artigo 551 do CPC. Necessidade de complementação da forma adequada e do período de prestação de contas, antes de rejeição das contas. Parte já prestada que não justifica rejeição das contas, demandando prova pericial (art. 550, §§2º e 6º, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões de ps. 40/41, que rejeitou as contas apresentadas pelo réu, em ação de prestação de contas, nos termos do artigo 550, §5º, do Código de Processo Civil.

O réu interpõe agravo de instrumento (ps. 01/26), alegando, em síntese, que, na primeira fase da prestação de contas, teria sido obrigado a prestar as contas da empresa Rio Tinto Empreendimentos e Participações Ltda., o que teria sido cumprido pelo agravante. Afirma que teria prestado as contas do período a partir de 27/05/2021, porque antes disso não teria havido a alienação de nenhum imóvel, de forma que não teria havido alterações patrimoniais que justificassem a prestação das contas, por ser uma holding familiar. Aduz que, após determinação judicial, teria complementado a documentação, o que não foi considerado pelo juízo, nem mesmo para produção de prova pericial, não se justificando a rejeição liminar das contas apresentadas. Sustenta que a prova pericial seria cabível no caso, para a apreciação da documentação juntada, sob pena de cerceamento de defesa. Alega que complementou a documentação, para o período de 2021 a 2024, franqueando acesso da agravada aos livros contábeis. Prequestiona o artigo 551, §1º, do Código de Processo Civil. Afirma que, em razão de seu regime tributário, não haveria

exigência de registro contábil, nos termos do artigo 45, § único, da Lei 8.981/1995, o que justificaria a apresentação das contas, sem completa forma mercantil. Refere-se a jurisprudência que admitiria a prestação de contas fora da forma mercantil, desde que justificável e com documentação suficiente para os esclarecimentos. Prequestiona o artigo 277 do Código de Processo Civil. Alega que se poderia entender que as contas foram parcialmente prestadas, do período de 27/05/2021, e não rejeição integral das contas, requeridas desde 2018, podendo haver o exame pericial da parte apresentada. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 2.130/2.131).

Oposição ao julgamento virtual (p. 2.136).

Contraminutas às ps. 2.138/2.148.

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Trata-se de ação de prestação de contas, tendo já sido proferida sentença da primeira fase, condenando o agravante a prestar as contas de 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda (desde 12/01/2019, portanto – ajuizamento em 12/01/2024, conforme tarja lateral do SAJ a ps. 01/05 de primeiro grau), referente à empresa Rio Tinto Empreendimentos e Participações Ltda. (ps. 51/54 de primeiro grau).

O agravante apresentou algumas contas, com escrituração contábil de janeiro a março/2024 (ps. 51/59) e de todo o ano de 2023 (ps. 226/268), e alguns registros de receitas e pagamentos entre maio/2021 e fins de 2022 (ps. 987/1.016).

Em complementação, o agravante apresenta vários documentos demonstrativos de recebimentos e pagamentos da empresa, que não foram considerados pelo juízo *a quo*, em razão de não atenderem à forma adequada de prestação de contas do artigo 551, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitado o entendimento diverso do I. Magistrado de primeiro grau, simplesmente a parcial incorreção da forma de prestação de contas não deve significar a rejeição integral das contas prestadas pelo réu agravante, para incidir contra ele a parte final do artigo 550, §5º, do mesmo diploma legal.

As contas foram prestadas, mesmo que parcialmente e sem descrição integral da forma adequada do já referido artigo 551, *caput*. O que o dispositivo exige é que as contas prestadas especifiquem as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estando presentes esses elementos, as contas foram prestadas, não sendo o caso de sua rejeição liminar, sob pena de violação do artigo 550, §§2º e 6º, do diploma de processo, ou seja, cerceamento de defesa.

Na instrução probatória das contas apresentadas, ademais, poderá o réu complementar a documentação, para que a prestação de contas atenda à forma adequada do referido artigo 551, inclusive do período não incluído na prestação já apresentada.

Em relação ao período não apresentado, a justificativa do agravante deve ser rechaçada.

Ele alega que não houve alteração patrimonial da empresa antes de maio/2021, o que dispensaria a prestação de contas. Contudo, ele próprio afirma que a empresa estava ativa, gerindo o patrimônio familiar, em especial recebimento de aluguéis e pagamentos de despesas da empresa, o que justifica a inclusão do período anterior a maio/2021 – e posterior a 12/01/2019 – na prestação de contas pelo agravante.

Por fim, cabe a **observação** que a prova pericial é necessária para a verificação das contas apresentadas tendo em vista que parte da pretensão da agravada é de partilhar o patrimônio das partes, após divórcio realizado (ps. 1.767/1.768 de primeiro grau), o que propriamente envolveria apuração de haveres para dissolução parcial da sociedade, e não simples prestação de contas.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao agravo de instrumento, para considerar prestadas parcialmente as contas do réu, para observação do procedimento dos §§5º e 6º, do artigo 550, do Código de Processo Civil, e para determinar a prestação de contas faltante, do período de 12/01/2019 até maio/2021.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator